

## DEMARCAÇÃO CIENTÍFICA E A SOCIOLOGIA DO DIREITO III

Artur Stamford da Silva  
(Editor)

Seguindo o tema da Demarcação da ciência e a sociologia do direito, pauta presente nas apresentações dos três números do volume 4, concluímos que a MITdisciplinarietà, a pluralidade de método e a criticidade são os elementos característicos do pensar sociológico do direito. A sociologia do direito não detém uma redução gnosiológica nem epistêmica, não tem A nem UMA sociologia do direito. Como então se percebe que uma pesquisa é sociológica do direito?

À resposta precede que não cabe insistir numa identidade da sociologia do direito pela via da separação com a dogmática e a filosofia. Epistemologicamente, a distinção não está num domínio de um objeto e/ou método próprio. Cognitivamente, no saber sociológico predomina o ceticismo, mas não deixam de haver os dogmáticos, bem como há os que apostam mais na teoria e os empiristas. Ocorre que não há teoria sem prática nem prática sem teoria, assim como não há sujeito sem objeto nem objeto sem sujeito ao ponto que sujeito cognoscente e objeto cognoscível perdem lugar, afinal, o observador não domina a observação, nem a observação elimina a criatividade do observador. Por fim, há a eleição de inimigos autoelegidos.

Quanto à separação sociologia e dogmática, no direito, temos observado aumento de textos de “doutrina jurídica” com dados e referências à vida em sociedade. Quem sabe chegamos ao que Eliane Junqueira falava: a produção de uma sociologia do direito civil, sociologia do direito penal, sociologia do direito tributário etc.. Essa “invasão da sociologia do direito aos ramos do direito”, no direito penal, lembramos, por exemplo, o “crime de bagatela”, o qual foi juridicamente construído ainda que a legalidade penal esteja, inclusive, prescrita em texto constitucional: “não haverá crime sem lei anterior que o

defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Não ignoro que predomina o dogmatismo, porém não podemos negar que não só via criminologia e sociologia da violência o direito penal vivencia mudanças típicas do pensar sociologicamente o direito.

O mesmo se diga, no direito civil, o abandono afetivo e a pluralidade de entidades familiares são nítidos exemplos da presença do olhar sociológico nesse ramo do direito. No direito tributário, a função social do tributo e o programa do imposto negativo revelam espaços sociológicos na doutrina tributária. No direito processual a “invasão sociológica” aporta informações sobre o acesso à justiça, profissões jurídicas, administração da justiça, decisão jurídica e diversos outros temas, sem esquecer as contribuições da análise econômica do direito.

Não é, portanto, o tema da pesquisa o que delimita o pensar sociologicamente direito. Está a sociologia do direito demarcada pelo criticismo? É o que propomos, todavia, alertando que criticidade não se reduz à teoria marxista nem à teoria crítica da Escola de Frankfurt. Há uma infinidade de vias críticas ao direito diversas daquelas. Não faltam, por exemplo, trabalhos epistemológicos feministas - como os de Jeane W. Anastas, Margareth Rago, María Luisa Femenías, Marlise Matos e tantas outras(os) - que não se pautam pela teoria crítica, afinal, a epistemologia feminista anda ao lado de psicanálise, da hermenêutica, da teoria crítica marxista, do desconstrutivismo etc., como escreve Margareth Rago. A epistemologia feminista promove ampliação da observação ao denunciar a quantidade de elementos que são desconsiderados quando uma pesquisa se pauta pelos “padrões da normatividade científica”. O mesmo se diga da criminologia, das pesquisas indigenistas, das que lidam com direitos humanos, das que se dedicam a pesquisar os ativistas de movimentos sociais e tantas outras. Como se pode ler nos artigos publicados aqui na Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Se há uma identidade da sociologia do direito, ela está na criticidade ao direito oficial, no apontamento de sua não eficácia.

Por fim, a prática de criar inimigos autoelegidos. Prática frequente em qualquer área do conhecimento, por mais que ciência requeira justamente diversidade de perspectivas. Raro é quando autores não se dedicam a degradar os outros autores, como se a única via para que a sua perspectiva teórica tenha lugar é denegrir os demais. Esse projeto de chamar atenção, insinua desespero científico. Recorrer a essa prática é confundir ciência com doutrinação, afinal ciência não é instância para angariar adeptos e seguidores. Ter inimigos autoelegidos não é o problema, mas sim a pretensão de eliminar a pluralidade de perspectivas científicas, de olhares, afinal sem criticidade não há ciência, o que não se confunde com o falciacionismo de Karl Popper. Criticar é comentar, promover análise, apontar insuficiências a uma teoria, assim se amplia a explicação, o conhecimento, a compreensão de algo. A prática de criar inimigos autoelegidos pode ser salutar tudo menos para fazer ciência.

Concluo nessa apresentação do terceiro número do volume quatro que há delimitação científica da sociologia do direito, afinal não tudo é sociologia do direito, porém a multidisciplinariedade, a multiplicidade de métodos e técnicas, portanto de marco teórico (vias epistêmicas e gnosiológicas) e a criticidade são elementos característicos do pensar sociologicamente o direito.

Agradecemos a todos que seguem acreditando na RBSD, em especial aos pareceristas que se dedicam a analisar os textos submetidos pelo amor à ciência, por amor à causa. Cláudio Souto e Antônio Carlos Wolkmer obrigado pela compreensão e apoio. Cláudio Souto por preterir outros espaços e apostar na RBSD como veículo para divulgação de seu texto. Wolkmer pela modesta e simplicidade ao submeter artigo para ser avaliado às cegas, quando bem sabia que poderia veicular suas reflexões em revistas bem mais QUALISficada que nosso suado B1.

Com Cláudio Souto, exemplo de seriedade e dedicação científica, postula o substancialismo como única via para se obter critério à juridicidade. O autor postula uma teoria universal ao direito a partir de três postulados, dois subjetivos e um objetivo, dos

quais o autor deduz vinte e oito teoremas. Para Cláudio, como não é possível chegar a uma concepção de direito pela via procedimental, seja via estado ou grupo social, *“direito é o sentimento normal de agradabilidade diante do que se acha que deve ser informado de conhecimento geral faticamente comprovável (conhecimento científico-empírico, metodologicamente sofisticado, no caso das sociedades “civilizadas”)*”. É com essa definição que Cláudio Souto nos convida a refletir sobre direito como manifestação do “social, estatal, ou mesmo apenas mental”. A teoria da sociedade de Cláudio Souto, fosse ele um alemão, seria mais estudada e debatida, porém, não bastasse ser brasileiro, é nordestino.

Com Wolkmer vivemos a alegria de publicar a primeira contribuição decolonial. O autor traz uma história da sociologia jurídica no Brasil e a necessidade de uma “interpretação crítico-descolonial”, aquela que desconstrua a cultura da exclusão e da hierarquização e que propicie uma nova leitura social do direito, como escreve o autor: “eis a ferramenta. Alcançar o resultado para a Sociologia Jurídica decolonial importa, sobretudo, instrumentalizar um ensino jurídico mais crítico e interdisciplinar, marcado por rupturas, bem como impulsionar o exercício de uma prática de pesquisa capaz de trazer respostas aos desafios propostos e produzir conhecimento sociojurídico não somente que tenha relevância social, mas, comprometido com a realidade periférica de países como o Brasil”.

Na sequência, uma proposta de leitura do sujeito moderno para lidar com os direitos humanos trazida por Mateus de Oliveira Fornasier e Luis Gustavo Gomes Flores no artigo “A construção do sujeito moderno a uma epistemologia baseada no social”. O texto visita a concepção de indivíduo em autores como Foucault e Luhmann e conclui que a teoria dos sistemas de Luhmann é capaz de auxiliar reflexões e análises de problemas sociais como os direitos humanos.

A pluralidade temática, a interdisciplinariedade e a criticidade da sociologia do direito fica clara nesse volume quando além dos acima já referenciados temos “A

criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer” de Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena. O resgate da obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, datada de 1939, demonstra que pesquisa bibliográfica é sim pesquisa empírica, bem como é salutar para qualquer área do conhecimento. Não cai a autora na tendência de reduzir a pesquisa a um fichamento do autor central e seus comentadores, críticos. Afinal, elogiar é também fazer crítica. O texto é dialogado com a obra e atualizado com autores contemporâneos.

Também pautado pelas teorias críticas da sociologia do trabalho e do direito (do trabalho), o texto de Andressa Somogy de Oliveira, Carla Appollinario de Castro e Hudson Silva dos Santos apresenta mais uma efetiva pesquisa empírica, pois há análise de dados. Após apresentar concepções sobre o trabalho informal, fenômeno presente em todas as regiões e nações, o artigo “Trabalho informal e empreendedorismo: faces (in)visíveis da precarização” trata do “dessalariamento” e aponta o empreendedorismo como última via para redução da taxa oficial de desemprego. As críticas às consequências da lei do microempreendedor individual (Lei Complementar No 128, de 19 de dezembro de 2008) no mundo do trabalho revelam as inúmeras falácias presentes na política do estímulo ao empreendedorismo, afinal, com constata pesquisa empírica, a preferência é por emprego estável e não por ser empreendedor, muito menos individual.

Tema caro à sociologia do direito, principalmente devido a Durkheim, a solidariedade como explicação da ordem social, é explorada por Patricia Roguet, Gianpaolo Poggio Smanio e Murilo Riccioppo Magacho Filho no artigo “Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade”. Ainda que o solidarismo francês seja a tônica do artigo, os autores atualizam o debate, refletem sobre a viabilidade de sua aplicabilidade no direito e concluem que “a confusão do conceito de solidariedade com a ideia de fraternidade, e, além de tudo, com o sentimento religioso de compaixão e filantropia, torna, muitas vezes, inacessível a solidariedade no mundo jurídico”.

Igualmente séria e dedicada, por bem explorar os dados, é a contribuição de Douglas Cesar Lucas e Pâmela Copetti Ghisleni no artigo “O amor e o direito pertencem a “idiomas” distintos: uma crítica à juridicização do afeto”. Exploram decisões judiciais que lidam com o tema sem esquecer o estado da arte. O resultado é uma crítica à monetarização do afeto no direito, como ocorre, pela via das decisões judiciais, em casos de ações judiciais relativas ao abandono afetivo. É a sociologia do direito colaborando para ampliação das reflexões forenses, da prática do direito no judiciário.

Igualmente empírica é a pesquisa realizada por Artenira da Silva e Silva e Almudena García Manso, as quais exploram efetivamente em seu texto os dados coletados. “Que és ser niña? identidad y significados de la feminilidad infantil y adolescente em la ciudad de São Luís do Maranhão” lida com o sentido de ser feminina. A pesquisa leva as autoras a identificarem que a visão de feminina está atrelada a ideias como bela, amorosa, bem como à valorização ao corpo. Identificação que denuncia, via o olhar da epistemologia feminista, a gravidade de um padrão masculino predominar na formação da criança e adolescente sobre a concepção de ser feminina.

Por fim, Francysco Pablo Feitosa Gonçalves recorre a Pierre Bourdieu para apresentar a “Sociologia reflexiva como possibilidade de construção de uma ciência rigorosa do direito”. O texto envolve a questão do lugar da pesquisa empírica na área do direito e, corroborando com Marcos Nobre, identifica um forte parecerismo na pesquisa jurídica.

Sigamos em pesquisa sociológica do direito, portanto fazendo ciência!